



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TRABALHISTA: em busca de uma interpretação conforme a Constituição

OCCUPATIONAL FEES: in search of an interpretation according to the Constitution

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley*

Resumo: A nova legislação trabalhista regulamentou a aplicação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Como a principal característica do direito do trabalho é a proteção da parte mais fraca na relação contratual, isso se reflete no direito processual do trabalho, porque este é apenas instrumento daquele. A nova legislação não pode ser interpretada de modo a aplacar o direito fundamental de ação e o acesso à justiça nem ofender a dignidade do trabalhador.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Processo. Honorários. Advogado. Direito de ação.

Abstract: The new labor legislation has established the payment of attorney's fees to the prevailing party at Labor Court. As the main feature of labor law is to protect the employee in his contract relations with employers, labor procedural law should be similar, because this is just a tool for the first one. Attorney's fees can't be interpreted as a way to ban the right of action or a barrier to access the justice either an offense to the worker's dignity.

Keywords: Labour reform. Process. Fees. Lawyer. Right of action.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.467/2017 - Reforma Trabalhista - alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tanto normas de direito material quanto de direito processual do trabalho.

A pretensão das alterações é de tal magnitude que até algumas das bases principiológicas do direito do trabalho e mesmo do direito processual do trabalho podem ser questionadas e precisam ser refletidas.

*Advogado. Mestre em Direito pela UFPR. Pós-Graduado em Direito Empresarial e Direito Processual Civil. Professor de Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Prática Jurídica Trabalhista no Centro Universitário Dom Bosco - UniDBSCO.

Para dar dois exemplos, basta citar o princípio da norma mais favorável (art. 620 da CLT) e o princípio da gratuidade do acesso à Justiça do Trabalho (art. 789, § 1º, e art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT), ambos integrantes de uma rede de proteção do trabalhador nas relações material e processual trabalhista, que a nova lei pretendeu relativizar.

Desde a sua origem, a CLT contempla o *jus postulandi* das partes, isto é, o direito de as partes postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de representação ou assistência por advogado. A regra está prevista no art. 791 - que permaneceu inalterada pela Reforma - é tradicionalmente reconhecida como uma característica própria do processo do trabalho, que se insere na lógica da facilidade de acesso à Justiça do Trabalho. O trabalhador, independente de despesas com advogado ou pagamento de custas processuais, teria ao seu dispor um processo simples, informal e gratuito, por meio do qual poderia reivindicar direitos trabalhistas eventualmente não adimplidos pelo empregador.

Com a capacidade postulatória das partes e sem regulamentação específica na CLT, a jurisprudência trabalhista formou-se e consolidou-se negando a aplicação dos honorários de sucumbência no processo do trabalho.

Essa situação foi alterada pela Reforma Trabalhista ao disciplinar expressamente a matéria.

No entanto, inúmeras dúvidas surgem a partir daí, como a possibilidade ou não de aplicação da lei aos processos em curso, ajuizados antes da vigência da lei, a interpretação dos dispositivos que determinam a aplicação da sucumbência recíproca e o seu montante no caso de condenação do reclamante, o momento adequado para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito dos honorários, entre outras.

Com o objetivo de contribuir com a interpretação do tema, este estudo faz um relato do desenvolvimento histórico e da consolidação da jurisprudência trabalhista a respeito dos honorários no processo trabalho, uma reflexão sobre o atual conceito de acesso à justiça, para então propor uma interpretação dos novos dispositivos legais e, quiçá, buscar uma definição específica e adequada ao processo trabalhista.

2 RELATO HISTÓRICO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho, em sua origem, atuava apenas como órgão do Poder Executivo destinado a promover a conciliação entre empregados e empregadores, mas desprovida da função jurisdicional e do poder de coerção.

Wagner Giglio explica que:

As Juntas tinham competência para conhecer e dirimir dissídios individuais relacionados com o trabalho, mas

não tinham poderes para executar suas decisões, o que deveria ser feito na Justiça Comum.

O mesmo autor esclarece que não havia “independência para bem julgar”, pois os “juízes eram demissíveis *ad nutum*” e qualquer processo poderia ser subtraído do conhecimento das Juntas pelas cartas “avocatórias” do Ministério do Trabalho, com as quais chamava para si o poder decisório (GIGLIO, 2007, p. 3-4).

Somente com o Decreto-Lei n. 9.797/1946 e com a Constituição de 1946 é que se admitiu expressamente, em texto legal, a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário. O referido Decreto cuidou de organizar a estrutura da Justiça do Trabalho e o ingresso na carreira de Juiz do Trabalho, com a garantia aos Juízes do Trabalho da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, inerentes e necessárias à independência do ofício de julgar, monopolizado pelo Estado.

A CLT, por sua vez, não continha regra específica sobre os honorários de advogado ou mesmo honorários assistenciais, até porque, de acordo com a sua lógica muito própria, proporciona que as partes reclamem pessoalmente desacompanhadas de advogado.

Não se aplicava no processo do trabalho os honorários de sucumbência, muito menos o princípio da sucumbência recíproca ou parcial.

Sob a égide da Lei n. 1.060/1950, que trata da assistência judiciária gratuita aos necessitados, o TST editou a Súmula n. 11¹ - atualmente cancelada - consagrando o direito aos honorários assistenciais à parte que se enquadrava nos parâmetros legais, isto é, mediante requerimento dirigido ao juiz competente e demonstrasse a condição econômica precária (art. 4º, Lei n. 1.060/1950).

A situação se alterou por força da Lei n. 5.584/1970, que estabeleceu a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho prestada “pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador” (art. 14). O que fez a Lei n. 5.584/1970 foi transferir ao monopólio sindical a assistência judiciária ampla antes prevista na Lei n. 1.060/1950.

A jurisprudência trabalhista então precisou ser reformulada. A assistência judiciária, com direito aos honorários assistenciais, passaria a ser uma prerrogativa do sindicato profissional do trabalhador. Por intermédio da Súmula n. 219², em 1985 o TST consolida o entendimento de que os honorários seriam apenas os assistenciais, isto é, devidos ao sindicato, na hipótese de assistência judiciária, como previsto na Lei

¹Assim dispunha a Súmula n. 11: Honorários de advogado. É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei n. 1.060, de 1950. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-11>. Acesso em: 22 jan. 2018.

²A redação da Súmula n. 219, de 19.9.1985, preconizava o seguinte: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

n. 5.584/1970, quando presente a condição de miserabilidade jurídica e assistência sindical. O mesmo entendimento veio a ser confirmado pela Súmula n. 329, após a vigência da Constituição Federal de 1988³.

O Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906, de 4.7.1994, tratou de exigir a participação dos advogados na esfera trabalhista, na medida em que estabeleceu, em seu art. 1º, I, que a postulação perante “qualquer” órgão do Poder Judiciário seria atividade privativa de advogado. A previsão legislativa estava alinhada ao disposto no art. 133 da Constituição Federal, que preconiza: “o advogado é essencial à administração da justiça”. Ter-se-ia por revogado o *jus postulandi* e nova reflexão e construção jurisprudencial haveria que se erguer em relação aos honorários de sucumbência no processo do trabalho, quiçá em função da necessidade de atuação dos advogados particulares na defesa dos seus clientes nos processos trabalhistas.

No entanto, o possível debate jurisprudencial em torno dos honorários de sucumbência foi solapado pelo ajuizamento da ADI 1127 já em 6.9.1994, cuja liminar, proferida em 28.9.1994, suspendeu a eficácia do dispositivo no que diz respeito à Justiça do Trabalho, Juizados Especiais e Justiça de Paz. Prevalecia, assim, em vigor, a capacidade postulatória das partes no Judiciário Trabalhista. Passados mais de 20 anos, lamentavelmente, a causa até esta data não tem decisão definitiva, mantendo-se suspensa a eficácia do dispositivo⁴.

Nova onda de pleitos de honorários de advogado nas causas trabalhistas veio com a chegada do Código Civil de 2002. Desta feita, o argumento principal repousou na teoria da reparação integral do dano. Com fundamento no novo Códex, sobretudo nos arts. 389 e 404, passaram a sustentar os advogados que a reclamada deveria ser condenada a indenizar o reclamante pelo valor dos honorários contratados, porquanto só assim terá sido reparado integralmente do dano reconhecido ao autor da causa. Como se percebe, a tese apoia-se no fato de que parte do dano permanece com o reclamante, na medida e na extensão em que precisar subtrair uma parcela do crédito recebido para pagar as despesas com o advogado contratado.

Todavia, mais uma vez o TST manteve firme o entendimento da Súmula n. 219⁵ e n. 329, sob o fundamento de que os dispositivos do

³A Súmula n. 329 teve a sua redação original publicada pela Res. 21/1993 em data de 21.12.1993 com o seguinte teor: Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

⁴Andamento processual disponível na página do STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/ver-ProcessoAndamento.asp?incidente=1597992>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

⁵A redação da Súmula n. 219 passou por alterações no ano de 2016 (Res. 204/2016, de 17.3.2016), mas manteve as exigências anteriores quanto aos honorários assistenciais: Honorários advocatícios. Cabimento. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, § 1º, da Lei n. 5.584/1970).

Código Civil não se aplicam ao processo do trabalho, haja vista a existência de legislação específica sobre o tema, sobretudo a Lei n. 5.584/1970 já mencionada⁶.

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho e trouxe uma diversidade de lides de natureza não propriamente trabalhista, no seu sentido estrito, o TST viu-se na circunstância de revisitar o tema dos honorários sucumbenciais, entre outras, em razão da chegada de grande volume de processos oriundos da Justiça Comum. Na ocasião, o TST editou a Instrução Normativa n. 27 de 2005 e assim estabeleceu em relação aos honorários: “Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Ficou mais clara ainda uma evidente contradição em prejuízo do trabalhador. Ora, nas causas em que a disputa se dava a respeito de direitos e valores decorrentes da força de trabalho da pessoa humana, bem nessas é que os honorários não seriam devidos e que o trabalhador deveria retirar parte do resultado da demanda para pagar as despesas com o advogado contratado.

Para concluir esta breve referência histórica, não se pode desprezar também a Lei n. 10.288/2001 e a Lei n. 10.537/2002. A primeira tratou de acrescentar o § 10 ao art. 789 da CLT, com a seguinte redação:

O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários-mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda.

Ora, se a lei voltou a tratar da assistência judiciária de forma diversa do que antes era tratado na Lei n. 5.584/1970, pode-se interpretar que esta foi derogada tacitamente.

O citado dispositivo, porém, teve curto período de vigência, eis que em menos de 1 ano sobreveio a Lei n. 10.537 de 20.8.2002 e deu nova redação aos arts. 789 e 790 da CLT, desta feita revogando o § 10 acima

⁶Nesse sentido, o seguinte julgado: Honorários advocatícios. Ausência de assistência pelo sindicato da categoria. Requisito essencial. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que os arts. 389 e 404 do Código Civil atual, ao incluírem os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos, não revogaram as disposições especiais contidas na Lei n. 5.584/1970, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Assim, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 5.584/1970, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, os quais, no âmbito do processo do trabalho, são revertidos para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei n. 5.584/1970. Se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional, conforme recomenda a Súmula n. 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. Ressalva do relator quanto à tese de mérito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-32500-29.2005.5.17.0008, data de julgamento 28.9.2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, data de publicação DEJT 7.10.2016).

transcrito. A questão da justiça gratuita veio tratada pelo § 3º do art. 790, não havendo nele expressamente a previsão de assistência judiciária prestada por quem quer que seja, nem pelos sindicatos nem pelo Estado, tampouco por advogados particulares contratados. Do mesmo modo, a norma não tratou expressamente de honorários assistenciais.

Ainda assim, considerando-se a sucessão de leis e regras sobre a justiça gratuita, criou-se novo espaço de interpretação e fundamentação de pedidos de condenação das reclamadas no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e ou honorários assistenciais para advogados não credenciados pelo sindicato da categoria. A Lei n. 10.288/2001, com a redação que deu ao art. 789, § 10, da CLT teria revogado a assistência sindical regulada na Lei n. 5.584/1970. Já a Lei n. 10.537/2002, com a nova redação que deu aos arts. 789 e 790 da CLT, teria acabado de vez com a assistência judiciária exclusiva dos sindicatos profissionais e aberto a possibilidade de que a mera concessão da justiça gratuita garantisse o pagamento dos honorários assistenciais ao advogado, mesmo não credenciado pelo sindicato da categoria. Nesse sentido:

De consequência, outra conclusão não resta: suprimida a sistemática legal da assistência judiciária pela entidade sindical profissional, não subsiste o monopólio dos sindicatos profissionais quanto à assistência judiciária, possibilitando, assim, o pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita. (GUNTHER; ZORNING, [200-?]).

No entanto, não foi essa a interpretação que prevaleceu na jurisprudência. Novamente, o TST reafirmou a força do verbete consolidado na Súmula n. 219, que reserva aos sindicatos a prestação da assistência judiciária aos trabalhadores e o direito de receber os honorários assistenciais⁷ (BRASIL, TST, 2017). Àqueles trabalhadores que optassem por contratar advogado particular, não credenciado pelo sindicato da categoria, mesmo quando beneficiários da **justiça gratuita**, restava aceitar que deveriam subtrair parte do seu patrimônio, no mais das vezes, oriunda do crédito trabalhista recebido na ação, para pagar os honorários do seu advogado.

Como se vê, a matéria estava bem sedimentada na jurisprudência. Mas a Lei n. 13.467/2017 alterou substancialmente o assunto, o que será tratado nos próximos tópicos. Antes, porém, é importante resgatar os princípios da proteção e do acesso à justiça, ambos de índole constitucional e que constituem pressupostos necessários para a interpretação da nova legislação.

⁷Acórdão publicado em julho/2017 pelo TST, da lavra da Min. Dora Maria da Costa, com trechos transcritos do acórdão regional proferido pelo TRT-PR, traz elucidativo resumo da matéria. Autos: AIRR-1164-20.2014.5.09.0006.

3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO (NO PROCESSO) E O ACESSO À JUSTIÇA

O direito do trabalho é reconhecidamente um campo do direito em que a lei atua para realizar a igualdade material. Parte-se da premissa de que o empregador encontra-se em posição de vantagem em relação ao empregado e, assim, a lei atua com o objetivo de proteger a parte mais fraca, garantindo-lhe direitos mínimos. A própria origem do direito do trabalho está diretamente ligada a esse fato. E na construção da doutrina e regulamentação jurídica das relações de trabalho isso também aparece de modo visível, pois o contrato de emprego é marcado pela subordinação jurídica. O trabalhador disponibiliza ao empregador a sua força de trabalho, para que seja dirigida e organizada de acordo com os interesses do proprietário, como assentado no art. 2º da CLT. Fica evidente, assim, a desigualdade que o contrato de trabalho oculta.

No âmbito do processo não é diferente. A desigualdade presente na relação material, na vigência do contrato de trabalho, não desaparece só pelo fato de o trabalhador estar em juízo em busca de seus direitos. Ao contrário, no processo vem à tona toda a desigualdade presente na vigência do contrato, desde antes da sua assinatura. O perfil das vagas e dos candidatos, a elaboração das cláusulas contratuais às quais o empregado adere simplesmente (no mais das vezes), a sua administração e execução, tudo isso é realizado pelo empregador. É ele que faz a gestão das relações de trabalho, que define as atribuições e fiscaliza cada empregado, a jornada de trabalho, o valor da remuneração e os benefícios, os critérios de promoção e, com frequência, o término da relação de emprego.

Daí porque a doutrina reconhece que o princípio da proteção se expressa também na relação processual trabalhista. Manoel Antonio Teixeira Filho prefere denominar de “princípio da correção da desigualdade”, mas o conteúdo é notoriamente a proteção no âmbito processual:

Sem essa proteção estatal, destinada a corrigir a inferioridade ontológica do trabalhador, este seria presa fácil para o adversário que teria, no processo, um conveniente aparato legal à sua disposição, para conseguir eximir-se da obrigação de reparar as lesões cometidas nos direitos daquele. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 94).

Wagner Giglio, por sua vez, esclarece que o “princípio protecionista” aparece no processo do trabalho como necessária e logicamente decorrente do direito substantivo de que é instrumento. Segundo ele,

Essas características do Direito Material do Trabalho imprimem suas marcas no direito instrumental, particularmente quanto à proteção do contratante mais fraco, cuja inferioridade não desaparece, mas persiste no processo. (GIGLIO, 2007, p. 84).

Inúmeras são as manifestações de proteção do trabalhador na esfera processual, algumas delas mantidas pela Reforma Trabalhista, outras alteradas. Não é possível, no entanto, à luz de uma interpretação constitucional, afirmar que o princípio protetivo terá abandonado o trabalhador e o processo do trabalho.

Historicamente, a primeira manifestação do princípio protetivo e da facilidade de acesso do trabalhador à Justiça que o legislador trabalhista originário buscou foi a previsão de um processo simples, informal e manejado pela própria parte - o *jus postulandi*. Embora pudesse ser assim admitida na origem da CLT, o passar do tempo trouxe maior complexidade para a sociedade e para as relações de trabalho, de modo que a capacidade postulatória hoje deixa de ser uma vantagem ao trabalhador; mais se assemelha a uma armadilha do que a uma facilidade.

Como instrumento de realização do direito material do trabalho, o processo do trabalho traz em sua essência, portanto, igual caráter protetivo, prestigiando a facilidade e simplicidade de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. São vários os preceitos legais nesse sentido: (1) o não pagamento das custas no início do processo, conforme atual art. 789, § 2º, da CLT; (2) a possibilidade de reclamação verbal ou por escrito, sem representação ou assistência por advogado, ajuizada no local da prestação de serviço ou da contratação, como previsto nos arts. 790, 840 e 651 da CLT; (3) a execução de ofício das decisões, ou seja, a realização do direito reconhecido na sentença, independente de requerimento do reclamante, como preconizava o art. 878 da CLT, antes da Reforma. Naturalmente, aí estava presente a ideia de que o objetivo da parte com o ajuizamento da ação não é a sentença, mas a realização do direito material reclamado. A alteração promovida pela nova legislação em relação a este último ponto leva o processo do trabalho a dar um passo atrás, com risco de comprometer a sua efetividade e celeridade.

Com esses três pilares, pode-se considerar que o processo do trabalho foi concebido com o propósito de facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, de maneira simples e informal, mas efetiva.

A respeito da simplicidade e informalidade do processo trabalhista é possível enumerar vários exemplos na CLT: (1) a reclamação trabalhista pode ser escrita ou verbal, como preconiza o art. 840; (2) a contestação, igualmente, deveria ser apresentada oralmente, em audiência, segundo o art. 847; (3) realização de audiência *Una*, com produção de provas e decisão durante o mesmo ato processual, proporcionando celeridade; (4) não há necessidade de arrolar previamente as testemunhas, que são levadas ao juízo convidadas pelas próprias partes, por ocasião da audiência, segundo o art. 845; (5) até mesmo em fase recursal, a letra do art. 899 preconiza que o recurso seja interposto mediante **simples petição**, o que significa que a petição de recurso dispensa a apresentação

das razões e fundamentos de impugnação da decisão recorrida, como se expressa parte da doutrina⁸.

Na esteira do arcabouço legislativo, conforme já visto no item precedente, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não são devidos no processo do trabalho os honorários de sucumbência, o que precisará ser reconstruído em função das novidades trazidas com Reforma Trabalhista, que será objeto do próximo tópico.

Algumas decisões já proferidas sob a égide da nova legislação parecem estar interpretando a norma em absoluto descompasso com o princípio protetivo que informa o processo do trabalho e com o princípio constitucional do acesso à justiça. Numa delas, um trabalhador foi condenado a pagar vinte mil reais de honorários de sucumbência (MARTINES, 2017). Em outra, uma bancária foi condenada a pagar sessenta e sete mil reais de verba honorária a um banco, porque apenas uma menor parte dos pedidos foi acolhida pelo magistrado, tendo a empregada sucumbido nos pedidos maiores (GAZETA DO POVO, 2017).

A leitura isolada das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 pode levar a conclusões equivocadas. Embora algumas normas protetivas tenham sido alteradas, não se pode simplesmente entender que o princípio da proteção foi abolido. Há que se interpretar as alterações sistematicamente e sempre com a luz dos preceitos constitucionais.

O risco da condenação em honorários de sucumbência não pode incutir no trabalhador um receio de tal ordem que o impeça de ajuizar a ação trabalhista em busca do reconhecimento e efetividade dos direitos que entenda tenham sido violados.

Há um sem número de razões que podem levar à improcedência total ou parcial dos pedidos. A jurisprudência e a interpretação das leis não é estática. O processo é uma mera representação da realidade e o seu produto é a verdade formal, a verdade possível, nem sempre condizente com a verdade material, embora seja esta a que se busca.

A Constituição Federal, art. 1º, III e IV, estabelece que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são os “fundamentos” da República. Se é assim, as violações cometidas contra os direitos

⁸A simples petição desobriga a parte de apresentar razões? [Wilson de Souza Campos] Batalha acha que as razões são essenciais. Wagner Giglio as dispensa. Uma exegese histórico-sistemática do artigo dá razão a Wagner. Realmente, parece que a intenção do legislador, como frisamos em Ação [...] foi facilitar ao máximo a interposição de recursos. Por isso, tem-se a impressão de que se deva conhecer do recurso desacompanhado de razões.” (LAMARCA, 1982, p. 661). No mesmo, “[...] ao menos em relação ao recurso ordinário. A mencionada expressão legal significa, exatamente, o que a sua inequívoca literalidade está a expressar: por simples petição e nada mais. Impor-se ao recorrente a indicação dos motivos que o levaram a postular o reexame da matéria seria afrontar o tantas vezes referido princípio da simplicidade do processo e do procedimento trabalhistas, bem como desrespeitar a capacidade postulatória de que são providas as partes, ou, quando menos, embaraçar-lhes o exercício desse direito, o que equivaleria, de certa forma, a negá-lo.” (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1479).

trabalhistas e a dignidade da pessoa prejudicam não apenas o trabalhador, mas ameaça a estrutura mesma do Estado preconizada pela ordem constitucional.

O art. 6º da Constituição reconhece o trabalho como um direito social e o art. 170 preconiza que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, mas busca assegurar uma existência digna a todos.

O art. 7º enaltece a necessidade de estabelecer melhorias para as condições de trabalho e o art. 114, § 2º, estabelece uma cláusula de não retrocesso social nas relação de trabalho.

Portanto, se o direito processual é instrumento de realização do direito material, é da sua essência seguir a mesma lógica protetiva, tal como reconhecido pela própria CLT. É com esse norte que se deve fazer a leitura das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

A Constituição estabelece como garantia fundamental que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Isso significa, ao mesmo tempo, que o indivíduo tem o direito de reclamar perante o Poder Judiciário o que acredita ser violação (ou ameaça) aos seus direitos e que tem direito a uma decisão judicial, a prestação jurisdicional. Eis aí o chamado princípio da inafastabilidade ou da indeclinabilidade da jurisdição.

O direito de ação, portanto, integra o princípio da inafastabilidade da jurisdição e é um direito fundamental assegurado pela Carta Magna, de modo que não pode ser tratado como norma meramente formal ou um princípio programático do estado democrático. Ingo W. Sarlet explica que compete a juízes e tribunais,

[...] por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico. (SARLET, 1998, p. 331).

Um direito fundamental, assim reconhecido de modo expresso pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, há que ter concretude e a máxima eficácia, cabendo ao Poder Judiciário velar pela sua efetividade:

[...] o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) incide sobre o legislador - que resta obrigado a traçar ‘formas de justiça’ (órgãos jurisdicionais diferenciados) e procedimentos diferenciados para permitir o efetivo acesso ao Poder Judiciário das camadas da população economicamente menos favorecidas - e sobre o juiz, atribuindo-lhe o dever de compreender as regras processuais à luz do direito de acesso à justiça. (MARINONI, 2006, p. 463).

De nada adiantaria os trabalhadores terem seus direitos (o direito material) garantidos pela Constituição Federal ou pela legislação

ordinária se não lhes fosse dado o acesso à justiça de forma ampla e efetiva, a fim de que possam em juízo reclamar as correspondentes violações.

Um direito sem instrumento eficaz de coerção nada mais é do que uma mera recomendação.

O conceito de acesso à justiça tem se alterado e acompanhado as transformações nos modelos de Estado desde os séculos XVIII e XIX até os dias atuais. No período inicial dos estados liberais não competia ao Estado intervir em favor daqueles que não tivessem condições técnicas ou econômicas de acessar a justiça. Já nas constituições modernas, é reconhecida a necessidade de atuação positiva do Estado para assegurar o gozo de direitos sociais básicos (CAPPELLETTI, 1988, p. 9). Os mesmos autores arrematam:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

O efetivo acesso à justiça compreende a remoção de obstáculos que possam dificultar ou impedir o interessado de invocar o exercício da jurisdição para a solução de um conflito, o reconhecimento da violação de um direito e a devida reparação. Os custos (despesas em geral) com o processo, inclusive os honorários de sucumbência, sobretudo na esfera trabalhista em que o trabalhador, em geral, está desprovido de recursos até para adiantar honorários ao seu próprio advogado, são notoriamente um desses obstáculos. Nesse sentido, “[...] o direito de ação não pode ser obstaculizado por entraves como o do custo do processo” (MARINONI, 2006, p. 205).

Sabe-se, de há muito, que o direito de ação não se confunde com o direito material alegado em juízo. O exercício do direito constitucional de ação, público, subjetivo e abstrato deve ser assegurado, sem ameaças, mesmo que ao final do processo venha a se reconhecer e se declarar que o direito afirmado era inexistente ou não foi comprovado.

A depender da maneira como interpretado e aplicado, os honorários de sucumbência no processo trabalhista podem se tornar um obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação e ao acesso à justiça, portanto. Se assim for, será inconstitucional.

Daí porque é imperioso que a nova legislação tenha uma interpretação conforme a Constituição, sem afetar o direito de acesso à justiça como direito fundamental.

Afirmar que as portas da Justiça do Trabalho continuam abertas, porque não se exige o pagamento de custas iniciais, é uma meia verdade. Para que o acesso à justiça seja pleno e eficaz, é preciso ter segurança e tranquilidade não apenas na entrada, mas também na saída.

4 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TRABALHISTA NA LEI N. 13.467/2017 E SUA INTERPRETAÇÃO

A Lei n. 13.467/2017 acrescentou à CLT o art. 791-A e nele traçou as diretrizes para fazer incidir no processo do trabalho de maneira generalizada os honorários de sucumbência na seara trabalhista.

4.1 O *jus postulandi* e os honorários de sucumbência

Em que pese a previsão legal de que as partes podem acessar a Justiça do Trabalho pessoalmente, a jurisprudência do TST, consolidada na Súmula n. 425, restringe substancialmente esta participação, porque limita o *jus postulandi* ao âmbito das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais e exclui expressamente a sua utilização na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Percebe-se que está excluída da possibilidade de postulação pessoal das partes uma série relevante de medidas jurídicas que podem ser essenciais ao pleno exercício do direito de defesa e até mesmo ao resultado útil do processo, como as cautelares, para ficar num só exemplo.

Não obstante esta notória precariedade do *jus postulandi* na sua configuração atual, a Reforma Trabalhista manteve intacto o art. 791, inclusive a referência às figuras arcaicas do “solicitador” e do “provisionado”, já extintas em função da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia (EA).

Agora, portanto, convivem na lei trabalhista os honorários de sucumbência e o *jus postulandi*.

4.2 Os honorários de sucumbência para os pedidos condenatórios procedentes

O *caput* do art. 791-A trata de estipular os honorários de sucumbência trabalhista, isto é, a importância paga pela parte que perdeu, devida ao advogado da parte contrária, mesmo quando atua em causa própria, como preconiza o art. 23 do EA.

Diz, ainda, o art. 791-A, que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 5 e 15%,

[...] sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Uma vez que é referido como base de cálculo dos honorários de sucumbência “o valor que resultar da liquidação da sentença”⁹, evidencia-se

⁹Neste ponto, a lei está de acordo com a jurisprudência do TST, OJ n. 348/SDI-1: Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei n. 1.060, de 5.2.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060, de 5.2.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

que a lei aí está a tratar da sentença condenatória, pois a liquidação é própria das sentenças dessa natureza, não das mandamentais, não das declaratórias, nem das meramente constitutivas, tampouco das decisões executivas.

O § 2º do mesmo dispositivo de lei orienta o juiz a observar diversos critérios ao decidir sobre o percentual a ser utilizado na condenação a título de honorários, tais como o grau de zelo, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido, tudo isso em relação ao trabalho jurídico realizado pelos advogados.

4.3 Honorários sobre as causas sem valor econômico ou de valor inestimável

Por fim, a lei se preocupa com as ações em que não há valor econômico em disputa, tais como as ações meramente declaratórias. Para estas é que não há possibilidade de mensurar o proveito econômico obtido, tampouco existe liquidação de sentença. Para esses casos o legislador determinou que os honorários sejam calculados sobre o valor da causa.

A CLT não trata dos critérios para definir o valor da causa, mas a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, permite concluir que o “valor do pedido”, ali mencionado, é em verdade o valor da causa. Omissa a CLT, subsidiariamente aplicam-se as normas do processo civil, como preconizam os arts. 769 da própria CLT e o 15 do CPC. Assim, o art. 292, especialmente o inciso V, do CPC, serve ao processo do trabalho, pois prevê que o valor da causa, “na ação em que há cumulação de pedidos, [seja] a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

Quase a totalidade dos processos trabalhistas trazem cumulação de pedidos, daí porque a afirmação de que o “valor do pedido” na nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, corresponde ao valor da causa.

4.4 Honorários no caso de pedidos improcedentes - total ou parcialmente

Somente para os casos em que houver **procedência**, total ou parcial, do(s) pedido(s) formulados pela parte autora, é que a CLT estabeleceu que a condenação em honorários de sucumbência deve observar a faixa percentual e a base de cálculo fixada no *caput* do art. 791-A da CLT, isto é, entre 5 e 15% sobre valor da liquidação da sentença, do proveito econômico ou sobre o valor da causa.

Não há essa mesma regra para os casos de pedido improcedente, nem mesmo para a parcela improcedente do pedido deferido apenas em parte. Para essas situações, a solução é outra, portanto.

Essa afirmação é corroborada pela redação do art. 791-A, § 3º, que diz expressamente que nos casos “de procedência parcial, o juízo **arbitrará** os honorários de sucumbência recíproca [...]”. Apenas isso.

A previsão legal é expressa no sentido de que haja a condenação do autor quando vencido, total ou parcialmente, mas não dita percentuais nem base de cálculo. Não há norma alguma determinando que seja utilizado o valor da diferença entre o pedido e o deferido, tampouco o valor do próprio pedido, nos casos de improcedência. Há que se utilizar, assim, critério diverso daquele previsto no *caput* para a condenação do reclamante nos honorários de sucumbência. É por isso que a regra do § 3º diz apenas que o juízo “arbitrar” os honorários.

Não altera esse entendimento a simples afirmação de que os parágrafos são interpretados à luz do seu *caput*. Embora correta, não menos certo é que todo preceito normativo deve estar em consonância, antes, com a Constituição Federal e o sistema jurídico no qual se insere.

Pois bem, em caso de improcedência, portanto, o juízo deve arbitrar os honorários de sucumbência trabalhista, conforme previsão do § 3º do art. 791-A da CLT, mas o faz com relativa liberdade, com prudência, proporcionalidade e razoabilidade, sem vinculação ao valor da causa, do pedido ou da condenação.

O § 2º do art. 791-A leva ao juízo os parâmetros gerais - mas não os únicos - para a fixação dos honorários de sucumbência devidos aos patronos ambas as partes. Levar em conta o valor da causa ou o valor do pedido para se fixar os honorários de sucumbência trabalhista nos casos de improcedência certamente transformará o instituto num obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação. É dizer, utiliza-se o risco da condenação na verba honorária como arma apontada em direção ao trabalhador a ameaçá-lo, para não vir a juízo reclamar direitos que lhe tenham sido sonegados. E o pior, esta ameaça será tanto mais grave quanto maior o valor econômico da violação trabalhista.

Não pode ser esse o sentido da espada na mão direita da Themis!

Quando se trata de julgamento pela improcedência, antes das balizas mencionadas no art. 791-A, § 2º, deverá o juízo, portanto, se atentar para a capacidade econômica do reclamante vencido.

Isso não é novidade no direito processual, porquanto o CPC/1973 já previa que nos casos de julgamento pela improcedência do pedido o juiz deveria arbitrar o valor dos honorários de sucumbência, sem correspondência direta com o valor da causa ou o valor do pedido, mas de maneira **equitativa**:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo anterior.¹⁰

¹⁰CPC/1973, art. 19, § 4º - norma já revogada pelo CPC/2015 (sem sublinhado no original).

Como já dito, para que o acesso à justiça seja pleno, não apenas a porta de entrada, mas também a de saída não pode conter trancas que não possam ser abertas. E os honorários de sucumbência trabalhista, um instituto nobre que reconhece o valor e a dignidade do trabalho do advogado, não pode se prestar a esse serviço.

Se tanto os honorários quanto os valores pleiteados na reclamação trabalhista são ambos decorrentes do trabalho, são verbas que possuem a mesma natureza e caráter alimentar, então não se pode simplesmente acudir a um em prejuízo de outro. Diante desta colisão de interesses, sem perder de vista o disposto no art. 791-A, § 2º, compete ao juízo observar a capacidade econômica do devedor e a possibilidade de efetivo pagamento da condenação sem afetar a sua dignidade.

Não se trata apenas de suspender a obrigação para o beneficiário da justiça gratuita, como preconiza o § 4º do art. 791-A, porque esta seria uma solução precária, que pode não atender ao reclamante, que passa a figurar como devedor e fica vinculado a esta dívida pelo prazo de 2 anos, nem interesse do advogado, que nada receberá. Esta solução não atende, por fim, os interesses da própria Justiça do Trabalho, que terá uma nova infinidade de processos suspensos, parados em arquivo provisório, até o termo final dos 2 anos. Certamente não é essa a finalidade da lei.

Por outro lado, não há ofensa ao advogado ou à advocacia o arbitramento de honorários em quantia reduzida ou mesmo módica, a depender da condição econômica do devedor. Haverá, ao contrário, notória afronta à dignidade do trabalhador se, além de não ter os seus direitos reconhecidos em juízo, por qualquer razão que seja, ainda sair do processo como parte devedora de quantia substancial que não possa pagar ou que lhe inviabilize outros projetos pessoais.

O que se propõe, assim, é que o juízo faça uso da equidade e de criteriosa avaliação do caso concreto, sobretudo da capacidade econômica do trabalhador, ao invés de simples avaliação do resultado do processo e da existência de outras ações em que o reclamante possa ter eventualmente recebido outros créditos trabalhistas. A recomendação é própria da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

É preciso não esquecer que a Lei n. 13.467/2017 trouxe para o texto da CLT a possibilidade, agora sem controvérsias, de condenação das partes por litigância de má-fé. Esta é a solução legal para as situações em que empregados e empregadores abusam do direito de ação ou de defesa. Esta é a ferramenta que os juízes do trabalho têm ao seu dispor e da qual devem fazer uso, nos termos da lei, para punir os litigantes em razão do seu comportamento abusivo no processo perante o Poder Judiciário, cabendo até mesmo a responsabilização solidária do advogado, como preconiza o art. 32 do EA, quando for o caso.

O fato de o trabalhador postular em juízo, mesmo em se tratando de quantia elevada, e não alcançar êxito, não está entre os preceitos que caracterizam a litigância de má-fé, razão pela qual os honorários de sucumbência trabalhista não podem servir como punição nem como ameaça capaz de evitar ao ajuizamento da ação que a parte entende adequada.

Com essa interpretação percebe-se com clareza que é necessário algum grau de adequação do conceito genérico de honorários de sucumbência para a realidade própria do processo trabalho, tendo em vista a natureza da relação jurídica havida entre as partes do processo, bem assim a proteção de uma delas e a presunção relativa da condição econômica desfavorável do reclamante.

Por tudo isso, acredita-se possível uma caracterização própria, aqui denominada de **honorários de sucumbência trabalhista**, mais adequada a esse ramo especializado do Direito, que respeita as pessoas envolvidas no processo e a Constituição da República.

4.5 Em caso de acordo, as partes devem tratar dos honorários de modo expresso

A lei não disciplina a incidência de honorários de sucumbência nos casos de acordo.

Não se deve entender que a expressão “proveito econômico obtido”, contida no *caput* do art. 791-A, esteja a tratar desta situação. É que o proveito econômico pode ser o resultado da liquidação da sentença ou de uma sentença já líquida ou ainda de arbitramento por parte do juiz, como sói acontecer nas condenações por danos morais.

Nos casos de conciliação, embora também haja proveito econômico para o autor, entende-se que as próprias partes devem incluir na negociação e dispor a respeito dos honorários, não cabendo ao juiz, no caso de omissão, decidir sobre esta matéria. Quando menos, no silêncio das partes, há que se presumir que cada qual assumiu os honorários do seu advogado, porque de modo diverso a lei não dispõe e porque o acordo precisa ser capaz de solucionar o processo por inteiro.

4.6 O momento próprio para se decidir pela suspensão da execução dos honorários

Por último, o § 4º do art. 791-A autoriza a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência quando o juiz conceder à parte os benefícios da justiça gratuita, exceto se houver, no mesmo ou em outro processo, crédito capaz de suportar o cumprimento da obrigação. Se em dois anos após a suspensão o credor não comprovar a capacidade econômica do devedor, a obrigação se extingue.

Tratam-se de dois momentos processuais distintos. Um deles é a concessão da justiça gratuita, que beneficia a parte com o não pagamento das despesas processuais, geralmente já apreciada na sentença, mas que

pode ter lugar em qualquer instância ou tribunal, como preconiza o art. 790, § 3º, da CLT e OJ n. 269/TST-SBDI-1. O outro seria o da suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência trabalhista, e este segundo se dá necessariamente na execução.

Nota-se que o art. 832 da CLT, que trata da sentença trabalhista, não sofreu alteração alguma pela Lei n. 13.467/2017. Portanto, não se exige que a sentença estabeleça a suspensão ou não da exigibilidade dos honorários de sucumbência trabalhista, mas apenas que decida sobre o seu deferimento ou não.

Desse modo, transitada em julgado a decisão e havendo condenação em honorários, passa-se à liquidação da sentença, se necessário, e só então é que se dará início à execução propriamente dita, a requerimento da parte e não mais de ofício, conforme a nova regra do art. 878 da CLT. Somente após a citação, na forma do art. 880 da CLT¹¹, é que poderá o trabalhador devedor se posicionar quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência trabalhista, cabendo-lhe: (1) pagar a dívida mediante dedução do crédito eventualmente recebido ou por outros meios; (2) requerer o seu parcelamento na forma do art. 916/CPC, como vem sendo admitido na Justiça do Trabalho¹²; (3) garantir a execução e opor embargos, como previsto no art. 884 da CLT; (4) requerer a suspensão da exigibilidade do crédito sob o fundamento de que não tem condições de suportar a despesa, como previsto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Observa-se que a redação do texto legal refere que o crédito só poderá ser “executado” se durante o período de suspensão houver demonstração de alteração na situação econômica do devedor. Mas a citação é o ato que exorta o devedor ao cumprimento espontâneo do julgado, não é um ato de execução forçada. É nesta fase também, e não antes, que poderá o juiz averiguar a existência de créditos em outros processos para suportar a despesa honorária.

E mesmo assim, sempre, garantindo-se ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa, respeitando-se esses princípios constitucionais. Do contrário, a intangibilidade salarial, já relativizada, corre o risco de ser banalizada.

4.7 Aplicação da lei no tempo

Como último tema antes das considerações finais, impõe-se tratar do problema da aplicação da lei no tempo. Diversas decisões entendem pela aplicabilidade imediata da regra relativa aos honorários de sucumbência, como aquelas já citadas na notas 13 e 14, por exemplo. Outras tantas declaram que a norma só se aplica aos casos ajuizados após a vigência da Lei n. 13.467/2017.

¹¹Vale como equivalente a intimação do devedor na pessoa do advogado, para aqueles que entendem aplicável a regra do art. 523/CPC, entretanto, sem a multa de 10% prevista no § 1º, como decidido pelo TST no IRR 1786-24.2015.5.04.0000.

¹²No TRT-PR a matéria está pacificada por meio da OJ n. 21 SE-EX.

Pela primeira corrente, argumenta-se que se trata de norma processual e cuja aplicação alcança os processos em curso, sendo a sentença o marco temporal para aplicação das normas que regulam os honorários de sucumbência. Nesse sentido, há recente decisão do STJ¹³ em função das alterações sobre a matéria no CPC/2015 e até mesmo uma antiga Súmula do STF¹⁴.

Com todo respeito aos entendimentos em contrário, a regra que trata dos honorários de sucumbência trabalhista é de natureza material e não processual.

Por força do art. 22 do EA e do art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência trabalhista decorrem do trabalho do advogado e a ele pertencem. É crédito autônomo. De acordo com o art. 23 do EA e com o art. 84, § 14, do CPC, os honorários têm natureza alimentar e constituem crédito privilegiado. É, portanto, a remuneração compensatória pelo exercício do seu ofício e pelo êxito. É o direito material que assegura ao advogado o direito ao recebimento da verba, ainda que decorrente de sua atuação profissional no processo, ainda que seja fixado por um ato processual, a decisão judicial.

As regras sobre honorários de sucumbência não tratam de matéria processual nem procedimental. Não se vê nelas nada que diga instrumento da realização de direito material reclamado, nem com a forma de procedimento judicial. Apenas que será reconhecida, deferida e arbitrada no bojo do processo e prevista no Código de Processo (no Capítulo Processual, no caso da CLT). Isso não basta para lhe dar natureza processual.

O diploma legal que prevê a existência do direito não é o que define a sua natureza jurídica:

Não se ignore, a propósito, a atenta observação de Eduardo Couture, de que a natureza processual de uma lei 'não depende do corpo de disposições em que esteja inserida, mas sim de seu conteúdo próprio' (DALLEGRAVE NETO, 2017, p. 42).

Todavia, ainda que se admita a natureza híbrida dos honorários, processual e material, ainda assim não seria possível a sua aplicação ao passado. A parcela material do direito impede a sua aplicação retroativa, posto que é impossível cindir o instituto. Ora, se a natureza é híbrida,

¹³[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015." (RESP 1.465.535/SP - DJe 22.8.2016). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500510&num_registro=201102936413&data=20160822&formato=PDF>. Acesso em: 6 fev. 2018.

¹⁴Súmula n. 509 STF: "A Lei n. 4.632, de 18.5.1965, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias".

porque é híbrida, é direito material e se assim é, impossível a aplicação para apanhar fatos passados.

A parte autora estabelece a sua posição jurídica processual quando do ajuizamento da ação. Se no momento da prática deste ato processual a parte não vislumbrava no ordenamento vigente a possibilidade jurídica da condenação nos honorários de sucumbência, porque inexistente fundamento legal à época, não pode ser surpreendida com tal condenação fundada em lei posterior, sob pena de se caracterizar aí a aplicação retroativa da lei.

Eis porque a condenação em honorários de sucumbência nos processos ajuizados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 resulta em retroatividade da norma e afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo do trabalho é instrumento de realização forçada do direito material do trabalho, na medida em que só atua quando necessária a intervenção do Estado-Juiz e seu poder de coerção. A jurisdição é acionada quando se alega que o direito não foi cumprido espontaneamente.

Uma vez que é meio de realização de um direito material marcado pela desigualdade das partes, o direito processual do trabalho também tem em sua natureza o caráter protetivo. De outro modo, será inadequado ao seu próprio fim.

Embora bastante claro que o propósito da nova legislação é reduzir a rede de proteção do trabalhador, numa tentativa de retornar a disciplina do direito do trabalho para o seio do direito civil, enaltecendo maior espaço para a autonomia da vontade, não se mostra possível qualquer interpretação isolada, descomprometida com os princípios e valores preconizados pela Constituição Federal, seja pela sua força normativa, seja mesmo pelo seu projeto de uma sociedade mais democrática e participativa, solidária e menos desigual.

Assim é que os honorários de sucumbência recíproca, tradicionalmente presentes na esfera civil, quando transpostos para o processo do trabalho carecem de novos contornos e adequações, de maneira a torná-los compatíveis com a realidade das pessoas a que se dedica este ramo especializado do direito material e o respectivo processo.

Os honorários de sucumbência trabalhista - mesmo recíproca, portanto, devem ter interpretação própria e diversa dos honorários de sucumbência recíproca do processo civil. Os honorários não podem se tornar obstáculo de acesso à justiça, como também não se prestam a servir de ameaça a quem se sinta lesado em seus direitos e que entenda necessário acudir ao Poder Judiciário.

Quando houver que condenar o trabalhador em honorários de sucumbência trabalhista, tanto na hipótese de improcedência quanto na de procedência parcial, em relação à parcela rejeitada do pedido, o juiz não está adstrito à faixa entre 5 e 15% do valor da causa ou da condenação.

O juiz, assim, há que observar as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica do trabalhador, para então estipular o valor da verba honorária.

A fixação de honorários de sucumbência trabalhista em valor módico não é ofensiva ao advogado nem à advocacia quando destinada a preservar a dignidade do trabalhador que não obteve êxito em sua demanda, porque pressupõe que o juiz tenha levado em conta a capacidade econômica do devedor frente à necessidade do credor.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso prático de processo do trabalho**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.465.535/SP**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão DJe 22.8.2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500510&num_registro=201102936413&data=20160822&formato=PDF>. Acesso em: 6 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1127 Distrito Federal**. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos impugnados pela AMB. Prejudicado o pedido quanto à expressão “juizados especiais”, em razão da superveniência da Lei n. 9.099/1995. Ação direta conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente. Julgada em 11.6.2010. Rel. Min. Marco Aurélio de Melo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>>. Acesso em: 16 out. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1164-20-2014-5-09-0006. Acórdão PJe. **DJEJT**, n. 2254/2017, Brasília/DF, 22.6.2017, p. 3151, Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Recurso de Revista 32500-29.2005.5.17.0008. Acórdão PJe. **DJEJT**, n. 2080, Brasília/DF, 7.10.2016, p. 1964, Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. (In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, jul./ago. 2017, p. 38-46.

GAZETA DO POVO. [Redação]. **Trabalhadora é condenada a pagar R\$ 67 mil após reforma trabalhista**: juiz entendeu que a maioria dos pedidos feitos pela ex-funcionária de um banco eram improcedentes. 13 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/trabalhadora-e-condenada-a-pagar-r-67-mil-apos-reforma-trabalhista-340f7n4xqrqrd6d2grj7ch78>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

GIGLIO, Wagner D.; CORREA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUNTHER, L. E.; ZORNING, Cristina Maria Navarro. **Honorários advocatícios na justiça do trabalho**. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/1480654>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

LAMARCA, Antonio. **Processo do trabalho comentado**: arts. 643 a 910. São Paulo: Revista do Tribunais, 1982.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARINONI, L. G. **Curso de processo civil**. Teoria geral do processo. V. 1. São Paulo: RT, 2006.

MARTINES, Fernando. Ausência de nexos. Juíza condena trabalhador que se acidentou a pagar R\$ 20 mil de honorários. **Consultor Jurídico**, 16 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-16/juiza-manda-empregado-acidentou-pagar-20-mil-honorarios>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. V. II. São Paulo: LTr, 2009.